

PROCESSO Nº 149/2019
DESPACHO

DE: ALEXANDRE NUNES HERCULANO - PREGOEIRO
PARA: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA A SOLENIDADE DO DIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA 2019
DATA: RECIFE, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Prezado senhor,

Cumprimentando-o com apreço, venho por meio deste, informar sobre o Processo de nº 149/2019, que culminou num Pregão Presencial de nº 4/2019, que tem como objeto a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços em organização de eventos para a solenidade do dia do Cirurgião-Dentista 2019. O referido Processo já tramitou pela fase interna com análise da Procuradoria Jurídica, divulgação do Pregão nas mídias oficiais, sessão pública em 13 de setembro de 2019 com a entrega das documentações das empresas participantes da sessão, pela fase de lances, habilitação, compondo por fim a Ata do Pregão.

Diante de todo o ocorrido na licitação, informo que na sessão pública do Pregão (13/09/2019) a empresa OPS EVENTOS, MOMENTOS & ENCONTROS manifestou interesse em interpor recurso, registrando inclusive na Ata do Pregão, constante no 1º parágrafo, Folha de nº 198 do Processo em referência. O recurso da referida empresa foi protocolado na Sede deste Regional dentro do prazo estabelecido, no dia 18/09/2019, às 15:55 horas, tudo conforme o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02.

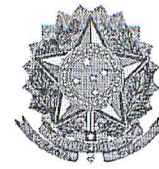
No recurso apresentado pela empresa OPS EVENTOS, MOMENTOS & ENCONTROS, faço as seguintes considerações:

1. Sobre a classificação das empresas e participação da BLUE ANGEL RECEPÇÕES na fase de lances, ainda que com valor da proposta acima dos 10% da proposta de menor valor, a empresa BLUE ANGEL RECEPÇÕES entrou para a fase de lances conforme previsão do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, assim como, pela previsão no subitem 9.2.2., do Edital de licitação, conforme segue:

(...)

9.2.2. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições previstas anteriormente, serão chamados a participar dos lances verbais e sucessivos os autores das melhores propostas, quaisquer que sejam os preços oferecidos, até o máximo de 3 (três).

(...)



2. Sobre a questão do objeto do processo em referência e da empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA - EPP (BLUE ANGEL RECEPÇÕES) possuir como atividade econômica principal CASAS DE FESTAS E EVENTOS e como atividade secundária SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, informo que ambas estão compreendidas na seção de atividades administrativas e serviços complementares, assim como, no grupo de atividades de organização de eventos, observados no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Consta também como objeto na consolidação de seu contrato social, a prestação de serviços de buffet e a promoção de festas e recepções. No seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta como atividade econômica principal CASAS DE FESTAS E EVENTOS. Informo ainda, que a empresa BLUE ANGEL RECEPÇÕES entregou os 2 (dois) atestados de capacidade técnica de serviços realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

3. No tocante ao Item II, do recurso apresentado pela empresa OPS EVENTOS, MOMENTOS & ENCONTROS, informo que todas empresas participantes do certame licitatório foram tratadas de forma igualitária, sem quaisquer distinção, tudo conforme as legislações vigentes que tratam do tema em referência, de acordo com o Edital de licitação, e inclusive, respeitando o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, observando os Princípios da Administração Pública, até mesmo como o citado em seu recurso, o Princípio da Isonomia, conforme segue:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Informo ainda, que o Edital de licitação do objeto em tela não possui quaisquer restrições quanto ao desenvolvimento de outras atividades como fatores que desabilitem a empresa que tenha a intenção de participar do certame, pois, tal fato exposto no Edital poderia ser considerado como um direcionamento do objeto, desrespeitando as legislações vigentes.

No credenciamento das empresas, todas apresentaram a documentação necessária quanto ao enquadramento tributário, sendo todas optantes pelo Simples Nacional, assim, de acordo com as letras e), e.1), e.2) e e.3), do item 6.2., do Edital de licitação, as empresas foram competidoras com isonomia, no tocante a disputa no certame licitatório, vejamos:

(...)

e) a entrega da Declaração de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte para as empresas que pretendam usufruir os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declarando que se enquadram nesta categoria jurídica empresarial, e que não se enquadram nas exceções do § 4º do art. 3º, conforme modelo do Anexo V.

e.1) a não apresentação da declaração de que trata o Anexo V leva ao entendimento de que as empresas proponentes não têm interesse nos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou não se enquadram nesta categoria jurídica.

e.2) a verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei



Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, ainda, implicará na aplicação da penalidade de suspensão de até 24 meses, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

e.3) as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, deverão apresentar documento que comprove esta situação.

(...)

Assim, levando em consideração todo o exposto é que a empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA - EPP (nome fantasia BLUE ANGEL), CNPJ de nº 10.963.320/0001-09, fora credenciada no certame licitatório, participou da fase de lances pelos fatos e fundamentos anteriormente citados, e por fim, fora adjudicada no Pregão Presencial de nº 4/2019, com o valor total de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) para realização do objeto em tela, mantendo-se com essa análise até o presente momento.

Faço o registro no presente Despacho da entrega no dia 23/09/2019 das contrarrazões da empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA, que segue a linha de raciocínio deste Pregoeiro, conforme podemos observar nos autos do processo em referência.

Por fim, diante de todo o exposto, e mantendo-se a decisão deste Pregoeiro é que encaminho o referido processo para análise e pronunciamento de vossa senhoria, quanto ao julgamento do recurso interposto, tendo prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, com a análise e parecer do referido processo pela Procuradoria Jurídica deste Regional.

Atenciosamente,

ALEXANDRE NUNES HERCULANO

Pregoeiro do CRO/PE